

N. F. Nº - 232266.0726/18-2  
**NOTIFICADO** - ANDRESSA CHEHADE & CIA LTDA. - EPP  
**NOTIFICANTE** - TELMA AFRO LOPES  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 07.05.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0072-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE INAPTO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. É devido o recolhimento do ICMS por antecipação parcial nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuinte inabilitado no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Bahia. Constatada a condição de “INAPTO” da empresa destinatária no momento da fiscalização, restou afastada a possibilidade de fruição do pagamento. Ainda que benefício de postergação comprovado o recolhimento posterior ao fato gerador, o pagamento ocorreu após o início da ação fiscal, o que afasta a espontaneidade nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN. Infração tipificada corretamente. Lançamento mantido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 31/08/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.940,12, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.164,07, totalizando o montante de R\$ 11.104,19 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 54.05.04:** Falta de recolhimento do ICMS **na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso**, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a **inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou ainda anulada**.

Enquadramento Legal: Art. 5º, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, Alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Falta de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais, com mercadorias provenientes de outras unidades da federação destinadas a contribuinte inaptº, DANFE de nº. 53.990, Termo de Apreensão de nº. 232266.0465/18, mercadorias - Confecções.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232266.0726/18-2, devidamente assinada pela Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Apreensão de Mercadorias de nº: 232266.0465/18, lavrado às 08h00min da data de 31/08/2018** (fls. 05 e 05vs); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº. 4.000.886 (fl. 06); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 53.990, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 07), emitida na data de 28/08/2018, pela Empresa Nível Ind. E Com. Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nº. 6109, 6203, 6505, 6106, 6204** (camisas, bermudas, bonés e vestidos); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte na situação Cancelado é considerado Descredenciado” – situação cadastral - **INAPTO - DATA 29/08/2018**, efetuada na data de **31/08/2018 às 07h30min** (fl. 10); memória de Cálculo Antecipação Parcial (fl. 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 e 18) protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 12/09/2018 (fl. 16).

A Notificada, em seu arrazoado, iniciou sua peça defensiva descrevendo a infração lhe imputada e esclareceu que o preposto deste órgão embora sendo uma pessoa bastante criteriosa e cautelosa, desativou a inscrição da empresa que foi ativada no mesmo dia por solicitação presencial. Esclareceu que segundo o Inspetor da Fazenda o descredenciamento é automático e a solicitação para o credenciamento também foi imediata, mas a mesma gerou um processo e estamos aguardando deferimento.

Solicitou a exclusão da multa e juros que incidiram sob o imposto de antecipação parcial da Nota Fiscal de nº 53.990 pois pagou-se na data solicitada e descredenciada indevidamente.

Finalizou que diante das demonstrações e justificativas com as provas em anexo espera que seja considerado o julgamento do auto em parte para posterior cumprimento das obrigações devidas.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 31/08/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.940,12, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.164,07, totalizando o montante de R\$ 11.104,19, e acusa a Notificada do cometimento da Infração (054.005.004) **da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso**, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a **inscrição estadual suspensa, cancelada**, em processo de baixa, baixada ou ainda anulada.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao art. 5º, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, Alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que pagou o imposto referente à Nota Fiscal de nº 53.990 na data 05/09/2018, no valor de R\$ 3.766,16, através do DAE de nº. 1805682934 (fl. 22), e que fora descredenciada pelo Fisco indevidamente, tendo solicitado o seu credenciamento.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal da IFMT METRO (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 53.990, procedente do **Estado de São Paulo**, emitida na data de 28/08/2018, pela Empresa Nível Ind. E Com. Ltda. que carreava as mercadorias de NCM de nº. 6109, 6203, 6505, 6106, 6204 (camisas, bermudas, bonés e vestidos); **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12,

particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nº. 53.990 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Informações ao Contribuinte - INC, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, Termo de Apreensão de Mercadorias de nº. 232266.0465/18, lavrado às 08h00min da data de 31/08/2018** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de INAPTO, “Contribuinte **na situação Cancelado** é considerado Descredenciado” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

Governo do Estado da Bahia  
 Secretaria da Fazenda  
 SAT / DPI  
 Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

PAG - 1  
 Emissão: 28/02/2025 10:01  
 Login do Usuário Solicitante: efreitas  
 INC - Informações do Contribuinte

#### Histórico de Situação

Inscrição Estadual:	111.239.814
CNPJ/CPF:	18.736.464/0001-26
Razão Social:	ANDRESSA CHEHADE & CIA LTDA
Período de Análise:	01/06/2018 a 01/12/2018

Op.	Data/Hora	Usuário	Situação Atual	Situação Anterior	Motivo Atual	Motivo Anterior
A	31/08/2018	mota				Art. 27, inc XX - Não atendeu
A	31/08/2018	mota	ATIVO	INAPTO		
A	29/08/2018	DSCAD	INAPTO	INTIMADO P/ INAPTO		
A	22/08/2018	DSCAD	INTIMADO P/ INAPTO	ATIVO		
A	17/08/2018	DSCAD			Art. 27, inc XX - Não atendeu	

Verifica-se que a Notificada foi intimada informando da inaptidão da inscrição por iniciativa da repartição fazendária (art. 27 do RICMS/BA/12) pelo motivo de seu inciso XX de não ter atendido a intimação relativa à malha fiscal por duas vezes através dos Editais de nº. 32 e 34 nas datas de 22 e 29/08/2018.

#### Editais

Edital	Data	Tipo
35/2018	29/08/2018	INAPTO
34/2018	22/08/2018	INTIMACAO PARA INAPTO

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 05/09/2018**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 1805682934, o valor no montante de R\$ 3.766,16 (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida na data de 31/08/2018**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

*“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Governo do Estado da Bahia  
 Secretaria da Fazenda  
 SAT / DPI  
 Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

PAG - 1  
 Emissão: 28/02/2025 13:52  
 Login do Usuário Solicitante: efreitas  
 INC - Informações do Contribuinte

#### DAE Detalhado

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP ME1	Unidade de Fiscalização: INFAZ VAREJO
Inscrição Estadual: 111239814	CNPJ/CPF: 18.736.464/0001-26
Razão Social: ANDRESSA CHEHADE & CIA LTDA	
Situação: ATIVO	Condição: EMPRESA PEQUENCA
CNAE-Fiscal: 4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Telefone da empresa: (71) 30356420
Contador: FERNANDO ANTONIO DO AMARAL	CRC: 4222-BA/O
	Telefone: (71) 33814910

Agente Arrecadador:	BANCO DO BRASIL S.A. - PSO SALVADOR II BA		
Data Pagamento:	05/09/2018	Número DAE:	1805682934
Data Processamento:	05/09/2018 14:33:14	Referência:	8/2018
Nº Remessa DAE:	Doc. Origem:		
Receita:	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	Parcela:	0
Valor Principal:	R\$ 3.766,16	Receita Bruta Acumulada:	R\$ 0,00
Correção:	R\$ 0,00	Compra/Aquisição:	R\$ 0,00
Acréscimo:	R\$ 0,00	Imposto Devido:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00		

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pela Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância UNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.0726/18-2, lavrada contra ANDRESSA CHEHADE & CIA LTDA - EPP, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.940,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR